



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 20 de outubro de 2021.

Ofício nº 1025/21 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 589/2021**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 589/2021, de autoria do Nobre Vereador Cabo Cassol, encaminhado pelo Ofício nº 939/2021-GP, de 22 de setembro de 2021, dessa Casa de Leis, sobre o processo de aprovação e implantação de loteamentos no Município, remetemos a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, por meio do Memorando nº 38466/21, de 14 de outubro de 2021.

Ademais, quanto a relação dos Condomínios aprovados nos últimos 12 (doze) meses, e a relação dos processos de aprovação de loteamentos e condomínios em trâmite no Município, solicita-se dilação de prazo de 30 (trinta) dias para levantamento de dados e envio de relação indicando o número de protocolo dos processos em trâmite para a consulta e acompanhamento através do GIIG plataforma.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

NEY PATRÍCIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

MEMORANDO INTERNO

Emitente:	SMPC / DIOS - DIRETORIA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO	Data: 14/10/2021
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	Número: 38466/2021
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 589/2021	

A Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, em atenção ao Requerimento Nº 589/2021, o qual requer do Prefeito Municipal informações sobre o processo de aprovação e implantação de loteamentos no Município de Foz do Iguaçu, vem através do presente informar conforme segue:

Os processos de aprovação de loteamentos e Condomínios seguem em especial ao disposto na Lei Complementar nº 285/2018, na Lei Federal nº 6766/1979, na Legislação Ambiental, e demais normas jurídicas afetas a matéria, por tratar-se de processo que envolve várias etapas o mesmo, durante sua tramitação tem interface no município, com vários órgãos dos quais destacamos:

- Secretaria Municipal de Planejamento e Captação e Recursos, responsável pela análise técnica e documental de todos os processos de análise prévia, diretrizes de arruamento e aprovação de loteamentos e condomínios, descaucionamentos, e todos os demais procedimentos afetos a uso e ocupação do solo, em processos afetos a parcelamentos urbanos;

- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela análise ambiental;

- Secretaria Municipal de Administração, responsável pela publicação dos atos afetos aos parcelamentos urbanos, dentre eles os atos de loteamentos e condomínios, através da DIAD - Diretoria de Administração, e através da DIPA - Diretoria de Patrimônio, é responsável no que se refere aos processos de transferência das áreas públicas (reservas técnicas, áreas de bosque e arruamentos);

- Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela gestão do cadastro imobiliário municipal e suas alterações com base nos loteamentos aprovados, lançamentos dos tributos gerados após a aprovação e registro e fiscalização da execução da infraestrutura para efeitos de descaucionamento dos lotes;

- FOZ TRANS, responsável pela análise dos projetos de ciclovias e ciclo faixas e sinalização dos loteamento;

- Secretaria Municipal de Obras, atua no processo na fase de implantação da infraestrutura dos loteamentos e condomínios;

- Procuradoria, responsável pela análise jurídica dos processos

Desta forma denota-se que os processos de aprovação dos loteamentos e condomínios envolvem atuação dos diversos órgãos municipais, não somente para sua aprovação, visto que a atuação destes órgãos quanto a matéria em comente, segue ainda nas ações posteriores a sua aprovação, tendo atuação com vistas ao registro, junto aos cartórios de registro de imóveis, acompanhamento da execução de infraestrutura, análise dos processos de descaucionamento das áreas dadas em garantia da execução de

infraestrutura, dentre outras ações correlatas.

Segue abaixo artigos da Lei Complementar Nº 285 de 03 de Maio de 2018, os quais tratam da referida matéria :

Art. 35 - Cumpridas as etapas do Capítulo VI, o interessado apresentará Memorial Descritivo e estudo preliminar urbanístico de Loteamento, orientado pela Diretriz de Arruamento e Consulta Prévia, definidas pelo órgão responsável pelo Uso e Ocupação do Solo do Município de Foz do Iguaçu, acompanhados de:

I - requerimento solicitando ao Município a aprovação do loteamento identificando o tipo de finalidade do empreendimento com firma reconhecida do representante legal;

II - 4 (quatro) vias do memorial descritivo, sendo no mínimo 2 (duas) com firma reconhecida;

III - 4 (quatro) vias da planta do loteamento sendo, no mínimo, 2 (duas) com firma reconhecida;

IV - título de propriedade do imóvel atualizada com no máximo de 90 (noventa) dias;

V - Certidão Negativa de Tributos Municipais;

VI - Contrato Social, quando pessoa Jurídica, e a última alteração com a indicação do seu representante legal;

VII - Estatuto Social quando entidade e a última ata com a indicação e comprovação do seu representante legal;

VIII - Laudo de Estudo Geológico do empreendimento com teste de percolação;

IX - anexar comprovante de responsabilidade técnica dos projetos do empreendimento e dos projetos complementares pelo profissional habilitado nos seus devidos conselhos de classe;

X - projeto do sistema de escoamento de águas pluviais, desde sua coleta até a destinação final, sem danos ambientais e a terceiros, contendo estudos hidrológicos, perfis longitudinais da rede e Memorial Descritivo;

XI - projeto de arborização;

XII - projeto detalhado de arruamento, incluindo planta, com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetas e detalhamento da pavimentação asfáltica, conforme parâmetros constantes no inciso VI do art. 6º desta Lei Complementar;

XIII - projeto de abastecimento de água potável e rede de esgoto;

XIV - projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

XV - projeto da rede de distribuição de gás, quando este constar do Memorial Descritivo ou do anteprojeto.

§ 1º Os projetos de execução, citados neste artigo, deverão ser acompanhados de:

I - orçamento; e

II - cronograma físico-financeiro.

§ 2º Os elementos gráficos e textuais que compõem o Projeto do Loteamento deverão conter os seguintes elementos:

I - planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:10000 (um para dez mil), em 4 (quatro) vias, com as seguintes informações:

- a) orientação magnética e verdadeira;
- b) equipamentos públicos existentes em um raio de 1.000m (mil metros).

II - o desenho do Projeto de Loteamento, na escala 1:1000 (um para um mil), em 4 (quatro) vias, com as seguintes informações:

- a) orientação do Norte;
- b) subdivisão e denominação das inscrições imobiliárias das quadras e lotes, com as respectivas dimensões;
- c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, ponto de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;

.../Lei Complementar nº 285 - fl. 22

- d) sistema de vias com denominação, dimensões lineares, angulares e superfície;
- e) curvas de níveis, atuais e projetadas, com equidistância de 1,00m (um metro);
- f) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, sendo que os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500 (um para quinhentos) e os longitudinais na escala de 1:2000 (um para dois mil);
- g) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- h) a indicação das áreas que perfazem no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município;
- i) a indicação das áreas de serviços públicos não inferiores a 15% (quinze por cento) da área total do empreendimento;
- j) a indicação de 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento para fins de bosque natural; e
- k) indicar no projeto outras áreas existentes no perímetro do empreendimento com sua devida denominação e dimensões.

§ 3º O Memorial Descritivo do Loteamento, deverá ser apresentado em 4 (quatro) vias, devendo conter obrigatoriamente:

I - denominação do Loteamento;

II - a descrição sucinta do Loteamento com suas características;

III - as condições urbanísticas do Loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das Diretrizes fixadas;

IV - indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do Loteamento;

V - a enumeração dos equipamentos urbanos, dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no Loteamento e adjacências e aqueles que serão implantados;

VI - limites e confrontações, área total do Loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos urbanos, com suas respectivas percentagens.

§ 4º O projeto do sistema de drenagem de águas pluviais do Loteamento, em 2 (duas) vias impressas e uma cópia digital contendo:

I - estudo hidrológico da área a ser drenada, contendo as seguintes informações:

- a) fixação da capacidade hidráulica de condução das ruas e sarjetas;
- b) período de retorno;
- c) área de contribuição;
- d) precipitação e cálculo de vazão;
- e) coeficiente de escoamento superficial; e
- f) memorial de cálculo.

II - Planta de rede coletora de águas pluviais na escala 1:1000 (um para mil), contendo as seguintes informações:

- a) orientação do Norte;
- b) sistema de vias com as respectivas larguras;
- c) curva de nível com equidistâncias de 1,00m (um metro);
- d) localização das caixas de captação em ambos os lados da rua adotando espaçamento máximo de 60,00m (sessenta metros), entre as caixas de captação, quando não for analisada a capacidade de escoamento das sarjetas;
- e) sentido da água, declividade, diâmetro da rede, vazão do coletor e distâncias entre caixas existentes;
- f) indicação das caixas de interligações e poços de visitas e de quedas.

III - Planta de perfil longitudinal de rede coletora de águas pluviais nas escalas: Horizontal = 1:1000 (um para um mil) e Vertical = 1:100 (um para cem), contendo as seguintes informações:

- a) cota do terreno;
- b) cota do greide;
- c) cota da geratriz inferior do tubo;
- d) profundidade;
- e) declividade;
- f) comprimento (m); e
- g) diâmetro (m).

§ 5º O Memorial Descritivo deve ser padronizado, conforme as especificações técnicas para construção de sistema de drenagens de águas pluviais do Município.

§ 6º As pranchas de desenho deverão obedecer à normatização e características indicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - inclusive quanto a forma de dobrá-las.

§ 7º Todas as peças do Projeto de Loteamento deverão ser assinadas pelo requerente e Responsável Técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PR - ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU - desta região e o número do seu registro no Município.

§ 8º O interessado apresentará ainda um exemplar do Contrato Padrão de Promessa de Compra e Venda ou de Cessão de Uso onde se fará constar as restrições urbanísticas convencionais do Loteamento, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas em legislação vigente municipal e federal.

§ 9º Deverá ser apresentado arquivo no formato digital da matrícula, do memorial descritivo e das pranchas, a serem utilizados na atualização da base de dados do geoprocessamento.

§ 10 O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, depois de cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 90 (noventa) dias.

Art.36 - Recebido o projeto de Loteamento, previamente aprovado pelos órgãos competentes, com todos os elementos descritos no art. 35, e de acordo com as exigências desta Lei Complementar, o Município procederá:

I - conferência pelo setor competente, quanto ao cumprimento das Diretrizes de Arruamento a que alude o Capítulo V, desta Lei Complementar;

II - Conferência de todos os elementos apresentados, conforme detalhado no Capítulo VII; e

III - exigir do interessado que solicite ao órgão ambiental competente, exame e a anuência prévia para a aprovação nos seguintes casos:

- a) quando localizados nas áreas das microbacias de captação do Município;
- b) quando localizados em áreas da faixa de 200,00m (duzentos metros) ao longo dos Rios Paraná e Iguaçu;
- c) quando o Loteamento situar-se em área limítrofe do Município;
- d) quando o Loteamento abranger área superior a 1.000.000,00m² (um milhão de metros quadrados);

.../Lei Complementar nº 285 - fl. 25

e) quando o Loteamento atingir a faixa de 10km (10 quilômetros) de divisa com o Parque Nacional do Iguaçu; e

f) no licenciamento ambiental, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, a Portaria IPHAN no 230, de 17 de dezembro de 2002, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

§ 1º O Município poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º O Município exigirá, na forma da Lei Complementar nº 20, de 27 de dezembro de 1993, para os casos das alíneas "e" e "f" deste artigo, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art.37 - Se aprovado o projeto de Loteamento e deferido o processo, o interessado assinará um Termo de Responsabilidade e Caução e o Município emitirá Decreto de aprovação de Loteamento.

§ 1º Antes do Decreto de Aprovação de Loteamento, o interessado assinará o Termo de Responsabilidade e Caução, no qual se obrigará a:

I - executar as obras de infraestruturas mínimas exigidas por esta Lei Complementar, conforme cronograma aprovado, e observando o prazo máximo disposto no § 1º, do art. 38, desta Lei Complementar;

II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e condições sanitárias do terreno a arruar;

III - facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços; e

IV - utilizar modelo de Contrato Padrão de Promessa de Venda ou de Cessão, conforme exigência do § 8º do art. 35, desta Lei Complementar.

§ 2º Os loteamentos ou Condomínios de Lotes Horizontais Fechados de interesse social, quando realizado pelo poder público, ficam dispensados do Termo de Responsabilidade e Caução, visto tratar-se de obrigação inerente do Poder Público Municipal em função de sua iniciativa em parceria ou não com agentes financeiros, mantida a obrigação de implantação de toda infraestrutura conforme

projeto aprovado.

Art.38 - No Decreto de aprovação de Loteamento devem constar as condições em que o Loteamento é autorizado, quais sejam:

I - as obras a serem realizadas;

II - o prazo de execução das obras;

III - indicação das áreas públicas que passarão a integrar o domínio do Município; e

IV - no ato do registro do loteamento ou dos Condomínios de Lotes Horizontais Fechados as áreas públicas indicadas no inciso III, deverão ser transferidas para o município com as matrículas individualizadas, neste caso o ônus é transferido para o empreendedor.

§ 1º O prazo para a finalização das obras e serviços de infraestrutura deste artigo, será fixado pelo Município, quando da aprovação do projeto do Loteamento, não podendo ser este prazo superior a 2 (dois) anos, não podendo o empreendedor comercializar as unidades enquanto não finalizadas as obras e serviços de infraestrutura de que trata este artigo;

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser estendido, para o caso dos Loteamentos de Interesse Social, a juízo do Município.

Art.39 - O loteador deverá proceder ao registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente e após este, a requerimento do loteador, o Município expedirá o Alvará de Implantação para execução do Loteamento.

Art.40 - Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o Loteamento, antes da sua aprovação, ficará caucionado a um percentual da área total do Loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

§ 1º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 2º O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem concluídos.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigida para o Loteamento, o Município liberará as garantias de sua execução.

§ 4º Os loteamentos ou Condomínios de Lotes Horizontais Fechados de Interesse Social, quando realizado pelo poder público, ficam dispensados do Termo de Responsabilidade e Caução, visto tratar-se de obrigação inerente do Poder Público municipal em função de sua iniciativa em parceria ou não com agentes financeiros, contudo se mantém a obrigação de implantação de toda infraestrutura conforme projeto aprovado.

Art.41 - Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o Loteamento ao Registro de Imóveis.

§ 1º No ato do registro do projeto de Loteamento, o domínio das vias de circulação e das demais áreas públicas, deverão ser transferidas para o Município com as matrículas individualizadas, neste caso o ônus é transferido para o empreendedor.

§ 2º No ato do registro do projeto de Condomínios de Lotes Horizontais Fechados, as áreas públicas, deverão ser transferidas para o Município com as matrículas individualizadas, neste caso o ônus é transferido para o empreendedor.

§ 3º O prazo máximo para que o Loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da emissão do Decreto.

§ 4º Após a expedição do Alvará de implantação para execução do Loteamento pelo Município, o loteador poderá vender os lotes.

Art.42 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o Loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá ao Município, por meio do Protocolo Geral, a realização de vistoria, através dos seus órgãos competentes.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser instruído de uma planta aprovada do Loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria, o Município expedirá Laudo de Vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, emitirá Decreto de descaucionamento dos lotes.

§ 3º O Loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que, na parcela em questão, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por esta Lei Complementar.

§ 4º Para a liberação da etapa de que trata o § 3º deverá ser solicitada vistoria ao Município, e uma vez atendidas as exigências, poderão ser comercializadas as unidades que compõem a etapa.

§ 5º O Município, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, liberará a etapa se atendidas as exigências.

Art.43 - Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o Loteamento, o Município executá-los-á e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma do art. 40, desta Lei Complementar, os quais se constituirão em bens públicos do Município.

Art.44 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do Loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Município, devendo ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei Complementar, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pelo Município.

§ 2º Quando houver mudança substancial da planta do loteamento, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei Complementar e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação, emitindo-se o novo Alvará e novo Decreto.

Art.45 - A aprovação do Projeto de Arruamento, Loteamento, Condomínios de Lotes Horizontais Fechados ou Subdivisão não implica nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art.46 - Depois de aprovado o arruamento e durante o prazo de vigência do mesmo, o loteador poderá requerer modificação total ou parcial do projeto.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência da localização definitiva, e não se modificando o traçado e a localização das ruas, o loteador apresentará as novas plantas, observado o disposto nesta Lei Complementar, a fim de que lhe seja concedido novo Alvará de Loteamento.

§ 2º Em se tratando de modificação substancial, o projeto será examinado no todo, ou na parte alterada, observando-se o disposto nesta Lei Complementar, emitindo-se novo Alvará de Loteamento e novo Decreto de aprovação.

Art.47 - Toda e qualquer modificação, total ou parcial, secundária ou substancial, no projeto de arruamento, durante a vigência do Alvará de Licença para a execução, dependerão de prévia anuência dos titulares de direitos sobre lotes vendidos ou compromissados à venda.

Art.48 - A qualquer tempo poderá ser requerida a modificação do projeto de Loteamento, devendo o pedido, além dos documentos exigidos no art. 35, ser acompanhado de cópia da planta primitiva devendo ser emitido novo Decreto de aprovação.

Parágrafo único. No caso do loteador não ser mais proprietário ou ter compromissado lotes que venham a ser atingidos pela modificação do Loteamento, o pedido dependerá de prévia anuência, por escrito, dos titulares de direitos sobre os lotes vendidos ou compromissados à venda.

Em atenção ao solicitado no requerimento em tela, segue abaixo relação dos loteamentos aprovados nos últimos 12 (doze) meses, cuja integra dos processos poderá ser acessada através do sistema GIIG Plataforma através o número do processo protocolizado conforme indicado na relação abaixo:

- 1 -Processo nº 050950-2020 VITA VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - LOTEAMENTO VITA VILLAGE - Decreto nº 29551/2021
- 2 - Processo nº 055577-2020 IMJC INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA - LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - Decreto nº 29472/2021
- 3 - Processo nº 000505-2021 COSTA RICA INCORPORADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - LOTEAMENTO ECOVILLE II - Decreto nº 29253/2021
- 4 - Processo nº 012614-2021 Administradora de Imóveis Uruçui Ltda - LOTEAMENTO JARDIM DAS OLIVEIRAS III - Decreto nº 29227/2021
- 5 -Processo nº 007507-2020 VWB INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA - LOTEAMENTO JARDIM MORADA DO SOL - Decreto nº 29137/2021
- 6 - Processo nº 000301-2021 3MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - LOTEAMENTO MORADA DOS IPÊS - Decreto nº 29123/2021
- 7 - Processo nº 041862-2018 DSD ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA – LOTEAMENTO JARDIM MONTE CARMELO - Decreto nº 29082/2021
- 8 - Processo nº 025719-2020 SIMETRIA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - LOTEAMENTO MOSTAPHA OSMAN - Decreto nº 28870/2020

Esclarecemos que os processos afetos aos parcelamentos de solo, dentre estes os de aprovação de loteamentos e condomínios, não estão contemplados no rol de processos dispostos no artigo 1º do decreto nº 28.901, de 20 de janeiro de 2021, sendo

protocolizados em formato físico, e tendo sua digitalização integral ao final de sua tramitação, quando do envio dos mesmos ao arquivo permanente.

Durante a tramitação o processo poderá ser acessado através do sistema GIIG Plataforma, para acompanhamento de sua tramitação.

Insta salientar que todos os processos em trâmite na Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, assim como em trâmite nos demais órgãos da administração direta e indireta do Município são públicos e poderão ser compulsados pelos munícipes a qualquer tempo.

No que se refere a relação dos Condomínios aprovados nos últimos 12 (doze) meses, e a relação dos processos de aprovação de loteamentos e condomínios em trâmite no Município, solicita-se dilação de prazo de 30 dias para levantamento de dados e envio de relação indicando o número de protocolo dos processos em trâmite para a consulta e acompanhamento através do GIIG plataforma.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Leandro Teixeira Costa - **Secretário Municipal de Planejamento e Captação de Recursos**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **38.466/2021**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 589/2021**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=a6f13db8-706b-4a8a-8ce0-e490b75d75e3&cpf=02966261986>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

a6f13db8-706b-4a8a-8ce0-e490b75d75e3

Hash do Documento

EDAFE0AC17FC05D79840094F3916222C07A4B0F22623023F4A5B9B5D7EA30AB8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/10/2021 é(são) :

LEANDRO TEIXEIRA COSTA (Signatário) - CPF: 02966261986 em 15/10/2021 13:24:59 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFICIO**

Número: **1.025/2021**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 589/2021**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=b975e599-5b4f-439c-85b8-85cc68c30706&cpf=64806103934>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

b975e599-5b4f-439c-85b8-85cc68c30706

Hash do Documento

471BA7E2C50A30C5E796ED8EAECE8A9428733BBC1984C1EA300B04DF21C6D988

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/10/2021 é(são) :

Nilton Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 20/10/2021 15:52:46 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 21/10/2021 9:46:44 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.